

LEI Nº 2.083, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

ALTERA o Anexo II, Tabela 1, da Lei n. 1.879, de 4 de junho de 2014.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O Anexo II, Tabela 1, da Lei n. 1.879, de 4 de junho de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

Anexo II

TABELA 1 – VENCIMENTO DOS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO DO QUADRO SUPLEMENTAR: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, BOMBEIRO HIDRÁULICO, MARCENEIRO, MOTORISTA DE AUTOS, PEDREIRO, PINTOR E VIGIA								
TEMPO	PADRÃO	CLASSE						
		A	B	C	D	E	F	G
0 a 3 Anos (1)	1	1.331,00	1.597,20	1.916,64	2.299,97	2.759,96	3.311,95	3.974,34
3 Anos e 1 Dia a 6 Anos (2)	2	1.397,55	1.677,06	2.012,47	2.414,97	2.897,96	3.477,55	4.173,06
6 Anos e 1 Dia a 9 Anos (3)	3	1.467,43	1.760,91	2.113,10	2.535,71	3.042,86	3.651,43	4.381,72
9 Anos e 1 Dia a 12 Anos (4)	4	1.540,80	1.848,96	2.218,75	2.662,50	3.195,00	3.834,00	4.600,80
12 Anos e 1 Dia a 15 Anos (5)	5	1.617,84	1.941,41	2.329,69	2.795,63	3.354,75	4.025,70	4.830,84
15 Anos e 1 Dia a 18 Anos (6)	6	1.698,73	2.038,48	2.446,17	2.935,41	3.522,49	4.226,99	5.072,38
18 Anos e 1 Dia a 21 Anos (7)	7	1.783,67	2.140,40	2.568,48	3.082,18	3.698,61	4.438,34	5.326,00
21 Anos e 1 Dia a 24 Anos (8)	8	1.872,85	2.247,42	2.696,90	3.236,29	3.883,54	4.660,25	5.592,30
24 Anos e 1 Dia a 27 Anos (9)	9	1.966,49	2.359,79	2.831,75	3.398,10	4.077,72	4.893,26	5.871,92
27 Anos e 1 Dia a 30 Anos (10)	10	2.064,82	2.477,78	2.973,34	3.568,01	4.281,61	5.137,93	6.165,51
30 Anos e 1 Dia a 33 Anos (11)	11	2.168,06	2.601,67	3.122,00	3.746,41	4.495,69	5.394,82	6.473,79
33 Anos e 1 Dia a 36 Anos (12)	12	2.276,48	2.731,78	3.278,13	3.933,76	4.720,51	5.664,61	6.797,53
36 Anos e 1 Dia a 39 Anos (13)	13	2.390,28	2.868,34	3.442,01	4.130,41	4.956,49	5.947,79	7.137,35

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor em cinco dias consecutivos, a contar da data de sua publicação.

Manaus, 30 de dezembro de 2015.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI:

Art. 1.º Fica concedida isenção de tributos municipais à Instituição de Ensino (IE) vinculada ou que vier a aderir ao Programa Bolsa Idiomas (PBI), criado pela Lei municipal n. 1.734, de 6 de junho de 2013, nos seguintes percentuais:

I – sessenta por cento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre todas as prestações de serviço de ensino em cursos de línguas estrangeiras, nas modalidades inglês e espanhol;

II – cem por cento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos prédios pertencentes à IE ou à sua mantenedora, destinados às prestações a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo;

III – cem por cento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular.

§ 1.º A isenção aplica-se somente a fatos geradores ocorridos a contar de 1.º de janeiro de 2016.

§ 2.º A isenção deverá ser concedida pelo prazo de seis anos, renovável por igual período, observados o prazo de vinculação da IE ao PBI e os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3.º A isenção disposta no inciso I não se aplica à IE optante do Simples Nacional, cabendo-lhe, alternativamente, o crédito fiscal correspondente a sessenta por cento do ISSQN devido e recolhido por meio do Documento de Arrecadação do Simples (DAS), o qual poderá ser utilizado para recolhimento dos tributos municipais em geral, seja próprio ou alheio, na forma regulamentar.

Art. 2.º A isenção poderá ser suspensa em razão do descumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 6.º desta Lei ou revogada em virtude da desvinculação da IE do PBI.

Art. 3.º A isenção de que trata esta Lei subordina a IE à observância das seguintes condições:

I – oferecer bolsas do PBI correspondente, no mínimo, ao valor da renúncia fiscal decorrente das isenções concedidas, adicionado ao montante de crédito fiscal recebido, no caso previsto no § 3.º do art. 1.º desta Lei;

II – cumprir suas obrigações tributárias municipais.

Art. 4.º A IE que conceder bolsas em valor inferior ao previsto no inciso I do art. 3.º desta Lei deverá oferecer, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento, bolsas adicionais para suprir o que não foi ofertado.

Art. 5.º O descumprimento dos requisitos dispostos no art. 3.º desta Lei, apurado mediante ação fiscal, sujeita a IE:

I – à notificação para ofertar bolsas adicionais, visando a suprir o que não foi ofertado, conforme regulamento;

II – ao lançamento de tributos e penalidades previstos na legislação tributária, proporcional ao descumprimento de suas obrigações.

Art. 6.º O não atendimento da notificação prevista no inciso I do art. 5.º sujeita a IE:

I – ao impedimento temporário da concessão de novas bolsas do PBI, por período e critérios estabelecidos em regulamento;

II – a não aplicação da isenção do ISSQN relativa aos novos alunos, pelo período a que se refere o inciso I, observados os critérios regulamentares; e

III – ao lançamento da diferença dos impostos municipais indevidamente desonerados pela isenção e das penalidades relativas à falta de recolhimento dos tributos previstos na legislação tributária, conforme regulamento.

Art. 7.º A oferta de bolsas que supere o mínimo previsto no inciso I do art. 3.º, decorre da política educacional da IE, não implicando qualquer benefício fiscal extra ou crédito para períodos posteriores.

Art. 8.º Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016.

Art. 10. Fica revogada a Lei n. 1.735, de 6 de junho de 2013, cuja produção de efeitos perdurará até 31 de dezembro de 2015.

LEI Nº 2.084, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCEDE isenção de tributos municipais às instituições de ensino vinculadas ao Programa Bolsa Idiomas e estabelece outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

Manaus, 30 de dezembro de 2015.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

INSTITUI normas acerca da alienação de bens imóveis da Administração Pública do Município de Manaus.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A alienação de bens imóveis do município de Manaus será feita mediante leilão público, observadas as seguintes condições:

- I – existência de interesse público devidamente justificado;
- II – oportunidade e conveniência administrativa;
- III – prévia avaliação, visando à definição de preço mínimo;
- IV – autorização legislativa específica; e
- V – publicação de edital de licitação na modalidade leilão

público.

§ 1.º Considera-se leilão a modalidade de licitação a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, efetuado em sessão presencial ou eletrônica.

§ 2.º A competência para autorizar a alienação é exclusiva do Prefeito Municipal, por meio de decreto, sempre precedido de parecer do órgão competente quanto à existência de interesse público e de oportunidade e conveniência administrativas.

§ 3.º A alienação ocorrerá quando o imóvel não mais atender aos fins sociais e econômicos que justifiquem sua manutenção sob o domínio do município nem houver inconveniência quanto à preservação ambiental.

§ 4.º O edital de leilão público deve ser amplamente divulgado.

Art. 2.º Será dispensada a licitação nos seguintes casos:

- I – doação em pagamento;
- II – doação, cessão, venda ou concessão de direito real de uso quando o destinatário for órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, desde que represente vantagem para o interesse público e presentes a oportunidade e conveniência administrativas;
- III – investidura;
- IV – concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programa habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

Parágrafo único. Entende-se por investidura, para fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inapropriável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a cinquenta por cento do valor fixado para licitação destinada a compras e serviços na modalidade convite prevista em lei nacional sobre normas gerais de licitação.

Art. 3.º A avaliação dos bens imóveis para fins de alienação será efetuada pela Superintendência de Registro Imobiliário da Procuradoria Geral do Município, estipulando-se sempre um preço mínimo de arrematação, cujo valor constará do edital da licitação ou do processo de sua dispensa.

§ 1.º O preço mínimo de arrematação será fixado com base no valor de mercado do imóvel, levando-se em conta critérios técnicos devidamente justificados.

§ 2.º Para a realização da avaliação de que trata este artigo, poderão serem contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos ser homologados pela Superintendência de Registro Imobiliário da Procuradoria Geral do Município quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

Art. 4.º Não alcançado o preço mínimo da avaliação do bem imóvel a ser alienado, ficará a critério da comissão de alienação reduzir, em até dez por cento, o valor inicial ou realizar nova licitação.

Parágrafo único. Caso não seja alcançado novamente o preço mínimo da avaliação do bem imóvel a ser alienado na segunda licitação, proceder-se-á a nova avaliação.

Art. 5.º O leilão público pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente, analisando-se, primeiramente, os envelopes contendo as respectivas propostas.

Parágrafo único. Quando o leilão for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até cinco por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, com o sinal.

Art. 6.º O arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, cinco por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Município, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão.

Art. 7.º Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação deverão ser publicados, no mínimo, por uma vez no Diário Oficial do Município e, uma ou mais vezes, em jornal diário de grande circulação no Estado e, sempre que possível, disponibilizados nos meios eletrônicos de comunicação, com o prazo mínimo trinta dias de antecedência, até o recebimento das propostas ou realização do evento.

§ 1.º Se necessário para o interesse público, poderá a Administração utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

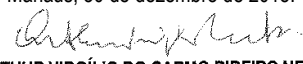
§ 2.º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 3.º O prazo estabelecido neste artigo será contado a partir da primeira publicação do edital resumido ou da efetiva disponibilidade do edital e respectivos anexos para consulta, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4.º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo legal inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Manaus, 30 de dezembro de 2015.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil